

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 247/2013
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

A reprodução, criação e venda de animais de estimação são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente. São entendidos como animais de estimação, cães, gatos, coelhos, aves, roedores e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização (Art. 1º); a reprodução de animais de estimação destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos e registrados (Art. 2º); são vedadas a venda e a realização de eventos de doação de animais de estimação em praças, ruas, parques e outras áreas públicas. Excetuam-se das vedações os eventos de doação em parques previamente

autorizados pelo órgão público e conselho gestor do respectivo parque, e obedecidas às exigências da Lei (Art. 3º); é permitida a realização de eventos de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por animais de estimação. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora de evento é necessária a existência de uma placa em local visível, no espaço de realização do evento de adoção, contendo: nome do promotor, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças, assinado pelo médico veterinário responsável; a esterilização não poderá ser feita antes dos primeiros seis meses de idade do animal; no caso do animal não ter idade compatível para a esterilização, o dotante deve comprometer-se mediante documento próprio e no prazo que antecede ao primeiro cio do animal, a providenciar a respectiva esterilização Art. 4º); as doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, e estipule as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento do contrato, as condições de bem-estar e manutenção do animal e a permissão de seu monitoramento pelo doador. Antes da consumação da doação, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com o animal, noções de comportamento, expectativa de vida, necessidades nutricionais e de saúde (Art. 5º); no ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário, bem como identificação do animal por meio de microchip. No caso do animal adotado não ter idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o adotante deve comprometer-se, mediante e no prazo máximo de 60 dias, a

providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina (Art. 6º); a pessoa física ou jurídica referida na Lei pode cobrar valor relativo à adoção do animal (Art. 7º); os estabelecimentos comerciais de animais vivos só poderão funcionar mediante alvará ou licença de funcionamento. Tais estabelecimentos primarão pelo atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública; bem estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal (Art. 8º); todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no CRMV (Art. 9º); os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelos órgãos competentes: cópia do contrato social registrado; cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte; manual de boas práticas operacionais; cópia do contrato de serviços terceirizados, registrado em cartório, do qual constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante; cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário, responsável técnico pelo estabelecimento comercial de animais vivos; listagem de todo o plantel; projeto arquitetônico e executivo de toda a instalação; documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte. A inspeção do estabelecimento deve, incluir também a dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário (Art. 10); todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no CRMV (Art. 11); a reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos na presente lei (Art. 12); quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá

proceder a vistoria sanitária no estabelecimento (Art. 13); os estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município somente podem comercializar, permutar ou doar cães ou gatos dotados de “microchip” e esterilizados. O microchip deve ser estéril, revestido por camada antimigratória, lido por meio de leitores universais e inserido subcutânea na região interescapular dos animais. Os cães e gatos somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame. As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que contenha o registro de todos os dados do animal e dos contratantes (Art. 14); na venda direta de animais de estimação, os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem fornecer ao adquirente do animal: nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip; comprovantes de submissão do animal a controle de endoparasitas e ectoparasitas, e esquema de atualização de vacinação contra doenças, assinado pelo veterinário responsável pelo estabelecimento comercial de animais vivos; manual detalhado sobre a raça, alimentação adequada e cuidados básicos, elaborado e assinado por médico veterinário/zootecnia. Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir três doses das vacinas específicas e a vacina contra a raiva. O estabelecimento comercial de animais vivos deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta. Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município, o proprietário do estabelecimento comercial deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário. Na hipótese prevista na Lei, se o animal não tiver idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o novo proprietário deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo de 60 dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina. O adquirente ou adotante do animal deve atestar o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que será arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, cinco anos. O fornecimento de documento comprobatório de “pedigree” do animal, não é

regulamentado pela Lei (Art. 15); os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter banco de dados, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas de animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permuta e doações. Os dados do banco a que se refere a Lei devem ser mantidos por cinco anos (Art. 16); os animais de estimação devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e somente por um período máximo de seis horas, a fim de ser resguardado o seu bem estar e sanidade, bem como saúde e segurança pública. Tanto no período de exposição máximo, quanto fora dele, é vedado o acondicionamento dos animais em gaiolas ou equivalentes; os animais devem ser mantidos em espaço, condições de higiene, temperatura e ventilação adequados para a movimentação e recreação própria da espécie, além de alimentação compatível com a espécie, porte e idade, com a disponibilidade permanente de água (Art. 17); nas transações de animais de estimação efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres aplicam-se as regras previstas para os estabelecimentos comerciais de animais vivos previstas nesta Lei (Art. 18); animais que demandem um tratamento diferenciado devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente a sua comercialização, permuta ou doação, ficando estes procedimentos de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize. Deverão ser observadas as regras previstas na legislação federal quanto às espécies, criadouros de origem e normas relativas ao bem-estar animal (Art. 19); toda a ação ou omissão que viole as regras desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação (Art. 20); sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções: advertência; prestação de serviços compatíveis com as ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta; multa de R\$ 1.000,00 a 500.000,00; apreensão de animais ou plantel; interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; interdição parcial ou total do estabelecimento, dependência ou veículos; proibição de propaganda; cassação de licença de funcionamento; cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo; fechamento administrativo. Os animais apreendidos poderão ser: reavidos pelo infrator, no prazo de três dias úteis, após o recolhimento de taxa no valor de R\$ 500,00 por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos na Lei; encaminhamento ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses; submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses. As multas previstas na Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 21); as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (Art. 22); esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 23).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o objeto deste PL versa sobre a normatização da criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, bem como as doações em eventos de adoção desses animais.

Sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, §1º, VII, reconhece que os animais são dotados de

sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Somando-se a fundamentação supra, ressalta-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca sobre o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nota-se que as disposições desta Proposição visa normatizar a atividade de criação e a venda no varejo de animais de estimação por

estabelecimentos comerciais, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, não criando obrigações para a administração pública, mas a iniciativa privada, regulando a pratica de uma atividade, não avançado a iniciativa privativa de deflagrar o processo legislativo do Chefe do Executivo, sendo tais matérias de leis elencadas no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como não se trata de matéria eminentemente administrativa de competência privativa do Alcaide, constante no art. 61 da LOM.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que trata-se de interesse local a disciplina do comércio de qualquer natureza e da prestação de serviços, nesse sentido o julgado abaixo colacionado:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/05/1999

Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes:

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

Decisão

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de

segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.

9. *Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.*

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício". (g.n.)

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

10. *Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer*

da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de maio de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Reitera-se conforme entendimento do STF, que trata-se de assunto de interesse local legislar sobre a disciplina da atividade comercial e de prestação de serviços, com embasamento no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 4º Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesses local.

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços.

Estabelece, ainda, a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)

Ressalta-se infra, sobre normatizações constantes em Proposições de iniciativa de Edil desta Casa de Leis, normatizando sobre a atividade da iniciativa privada:

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitou por essa casa de Leis o PL nº 79/2011 (arquivado a pedido do Autor), de iniciativa parlamentar, que disciplinava sobre licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, sendo o parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica pela juridicidade do aludido Projeto de Lei.

Observa-se que tramitou por essa casa de leis o PL de 116/2010 (arquivado face a aceitação do Veto) o qual normatizava sobre: “A REVOGAÇÃO DO INCISO VIII, DO ART. 2º DA LEI Nº 8.693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE DEPÓSITO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sendo o Parecer desta Secretaria Jurídica pela legalidade do PL.

Ressalta-se, ainda, que tramita na Câmara o PL nº 287/2012 (aguardando inclusão na Ordem do Dia), de autoria de Edil desta casa, que dispõe sobre: “ALTERAÇÃO DO TEXTO DA LEI Nº 9.413, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010, REFERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, DENOMINADO MOTOFRETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sendo o parecer exarado pela Secretaria Jurídica, pela legalidade e constitucionalidade da Proposição .

Por fim, sublinha-se que está em vigência a Lei Municipal nº 10.210, de 14 de agosto de 2012, cujo Projeto de Lei foi de integrante do Poder Legislativo, o qual tratava sobre: “NOVA REDAÇÃO DO ART. 56, DA LEI Nº 9.413, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 9.718, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, DENOMINADO MOTOFRETE)”, sendo o parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica pela juridicidade da Proposição.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, bem como verifica-se que efetuou-se as retificações, escoimando da Proposição Originária, os vícios de inconstitucionalidade apontados, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente observa-se que cabe pequena correção no art. 23 deste PL, em obediência a boa Técnica Legislativa, conforme estabelece o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. Bem

como onde consta art. 09, passe a constar Art. 9º (vide art. 10, I, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 24 de setembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica